



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 23 – Janeiro de 2025

Sessões de 02 de dezembro de 2024 a 18 de dezembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 22 - Dezembro de 2024
Sessões de 02 de dezembro de 2024 a 18 de dezembro de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Seção

Previdenciário

1. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PERÍCIA COMPLEXA EM PROCESSOS COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Não há uma real possibilidade de divergência ou de entendimentos conflitantes, especialmente porque o tema já foi pacificado pela 1ª. Seção deste Tribunal no julgamento do IRDR nº 1003201-08.2022.4.06.0000, no qual foi relator o Desembargador Federal Grégore Moura, e relator para o acórdão o Desembargador Federal Klaus Kuschel.

3. No referido julgamento, ocorrido em 16/04/2024, fixou-se a seguinte tese: "A mera necessidade de produção de prova pericial não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, em hipóteses tais como a das lides previdenciárias objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial, quando a perícia postulada for complexa e, por isso, não puder se amoldar ao procedimento previsto na legislação de regência (art. 12 da Lei nº 10.259/2001), de exame técnico

mais simples, o processamento da demanda deve ser atribuído ao Juízo Federal de competência comum, de modo a assegurar a devida instrução do feito e, às partes, o devido acesso à justiça, com o amplo direito de defesa, sob pena de violação aos princípios básicos que nortearam a concepção dos Juizados Especiais pelo legislador, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.”.

4. IRDR inadmitido.

(TRF6, IRDR. nº 1010124-59.2020.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA, 1ª Seção, publicado em 07/01/2025).

2ª Seção

ADMINISTRATIVO

1. Direito administrativo. Incidente de assunção de competência. Revalidação de diplomas estrangeiros por instituições de ensino superior federais. Solução vinculante.

I. Caso em exame

1. Incidente de Assunção de Competência proposto em razão de divergências jurisprudenciais quanto à validação, revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros por Instituições Federais de Ensino Superior, com foco na relevância social e jurídica do tema. Divergências estendem-se à regulamentação do exercício da profissão de médico e registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a adesão ao exame nacional REVALIDA, conforme a Lei nº 13.959/2019, desobriga as Instituições Federais de Ensino Superior da prestação de outros procedimentos de revalidação; (ii) se há obrigatoriedade de registro profissional por Conselhos Regionais para diplomas não revalidados; (iii) a validade da utilização da plataforma Carolina Bori para tramitação dos processos de revalidação; (iv) se há discricionariedade das Instituições Federais quanto à adoção de trâmites simplificados; (v) a necessidade de justificativa pública para a redução ou não oferta de vagas de revalidação; e (vi) a obrigatoriedade da tramitação simplificada para refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 13.959/2019 legitima a adesão ao REVALIDA como única forma de revalidação para medicina, assegurando a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior.

4. Conselhos Regionais não podem registrar profissionais sem diplomas revalidados, salvo em casos excepcionais cobertos por decisão judicial com coisa julgada ou para profissionais já registrados provisoriamente.

5. A obrigatoriedade de uso da plataforma Carolina Bori, conforme Portaria MEC nº 1.151/2023, garante os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.

6. A tramitação simplificada é discricionária, não havendo direito subjetivo a tal modalidade, salvo em caso de flagrante ilegalidade administrativa.

7. A redução ou suspensão da oferta de vagas de revalidação deve ser precedida de procedimento público e devidamente fundamentado.

8. Refugiados têm direito à tramitação simplificada nos processos de revalidação, exceto para diplomas de medicina, que seguem legislação específica.

IV. Dispositivo e tese

9. Incidente de Assunção de Competência provido, com efeito vinculante, fixando-se as seguintes teses:

a) A adoção do exame nacional REVALIDA prevista na Lei nº 13.959/19, por Instituição Federal de Ensino Superior, a desobriga da prestação do serviço de revalidação quer sob a modalidade detalhada, quer sob a modalidade simplificada.

b) Não há obrigatoriedade de registro por parte do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, de profissionais com diploma estrangeiro que não tenha sido objeto de revalidação por Instituição Federal Superior de Ensino (através do REVALIDA ou sob as modalidades detalhada e simplificada), ressalvados os casos em que a ordem judicial em sentido contrário esteja coberta pelo manto da coisa julgada, bem como, no prazo de cinco anos, para os profissionais que já tem o registro provisório e se encontrem em atividade, de forma que tenham tempo para submissão ao exame nacional do REVALIDA.

c) Não ofende a legalidade a regra do artigo 7º, *caput* da Portaria nº 1.151/2023 quanto à obrigatoriedade da utilização da plataforma Carolina Bori, para o procedimento de revalidação.

d) A adoção do procedimento de tramitação simplificada para revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros encontra-se inserida no âmbito de discricionariedade das Instituições de Ensino Superior revalidadoras, inexistindo direito subjetivo ao procedimento, salvo se detectada ilegalidade flagrante na sua condução.

e) À exceção dos diplomas estrangeiros de medicina, o não oferecimento de vagas para procedimento de reconhecimento/revalidação ou a redução do número de vagas anteriormente abertas há de ser precedida de procedimento amplamente instruído e público onde fiquem claras as razões objetivas da decisão administrativa quer pela redução, quer pelo não oferecimento de vagas.

f) A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do artigo 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 01/22 tem como *dies a quo* o protocolo pelo requerente, salvo se justificável a dilação mediante procedimento administrativo onde fiquem expostas em razões claras e objetivas a demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento ou a necessidade de novas ações administrativas para sua implementação no caso concreto.

g) Por força do que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.474/97, à exceção dos diplomas de medicina, o pedido de revalidação/reconhecimento de refugiado, reconhecido como tal pelo Estado brasileiro, deve ser processado na modalidade simplificada, salvo se justificada a sua não adoção por procedimento administrativo com razões claras e objetivas a demonstrar a sua impossibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205 e 207; Lei nº 9.394/1996, art. 48; Lei nº 9.474/1997, art. 44; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Portaria MEC nº 1.151/2023, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STF, RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STJ, Tema 599 e Tema 615.

(TRF6, IAC. nº 1010082-64.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal PRADO DE VASCONCELOS, 2ª Seção, julgo em 18/12/2024).

1ª Turma

PENAL

1. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DO ART. 289, §1º do CP. MOEDA FALSA. REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime tipificada no art. 289, §1º, do Código Penal, em sua modalidade “guardar cédula falsa”, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência do dolo do réu em guardar cédulas falsas para introduzi-las na circulação. Sustenta a defesa que as cédulas foram recebidas de boa-fé por familiares idosos e que o réu não tinha a intenção de repassá-las a terceiros.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos de apreensão e laudo pericial, que confirmaram a falsidade das cédulas.

4. A autoria é incontroversa, pois as cédulas foram encontradas na residência do réu. No entanto, os elementos probatórios são insuficientes para comprovar que o acusado tinha ciência da falsidade das notas, tendo dúvidas quanto ao dolo específico.

5. A conduta de separar as cédulas após constatar sua possível falsidade e não tentar repassá-las corrobora a tese de boa-fé. A ausência de outros elementos indicativos de dolo no processo conduz à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação provida para absolver o réu da prática do delito de moeda falsa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Tese de julgamento: “1. A guarda de cédulas falsas sem a comprovação de dolo específico de introdução em circulação não configura o delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. Na ausência de provas que demonstrem a ciência da falsidade e a intenção de repasse, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 289, §1º; CP, art. 386, VII, do CPP.

Jurisprudência relevante relevante : TRF4, ACR 5000243-22.2011.4.04.7210, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, 31.03.2015.

(TRF6, Apel. nº 0002985-55.2016.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, publicado em 09/12/2024).

2. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º DO CP. VALIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em exame

1.1. Apelação interposta pelas rés contra sentença que as condenou pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. O juízo de primeiro grau aplicou pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sustenta-se a nulidade da confissão extrajudicial por ausência de advogado e a inexistência de provas suficientes da materialidade e da autoria.

2. Questões em discussão

2.1. Há duas questões em discussão: 1) saber se a ausência de assistência de advogado na confissão extrajudicial e a ausência de ampla defesa e

contraditório no inquérito policial a invalidam; e 2) saber se as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito.

3. Razões de decidir

3.1. A ausência de advogado no interrogatório policial não implicou nulidade, vez que o inquérito policial possui natureza inquisitorial e se sujeitou ao contraditório diferido, na ação penal. Ademais, não houve comprovação de coação ou de qualquer outro vício que comprometa a livre manifestação de vontade das apelantes na confissão efetuada.

3.2. A materialidade delitiva está amplamente demonstrada por documentos que comprovam prejuízo ao INSS com pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, mediante uso de certidões de nascimento falsas.

3.3. Outrossim, a prova da autoria das apelantes, sobretudo do dolo, é robusta e possui lastro nas provas materiais, como saques de benefícios fraudulentos, vinculação aos cartões utilizados e documentação falsa, corroborados por confissões das apelantes em sede policial, submetidos, em juízo, ao contraditório e à ampla defesa.

4. Dispositivo e tese

4.1. Negado provimento à apelação das rés.

(TRF6, ApCrim nº 1000250-48.2020.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, julgado em 13/12/2024).

3. DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. IMPRESCRITIBILIDADE. CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus pelo crime do art. 149, §1º, I, do CP, devido à prescrição, e declinou da competência para o delito do art. 213, parágrafo único, c/c art. 226, I e II, ambos do CP, em favor da Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir a possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do CP, conforme parâmetros de Direito Internacional.

III. Razões de decidir

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, estabeleceu que a prescrição para crimes de escravidão ou formas análogas é incompatível com as obrigações internacionais de direitos

humanos. Determinou, ainda, ao Estado brasileiro e a seus órgãos e Poderes, o dever de adotar as medidas necessárias para o não reconhecimento da prescrição ao crime de escravidão e às suas formas correlatas.

4. A sentença da Corte IDH obriga o Estado brasileiro, seus órgãos internos e seus Poderes a adotarem as medidas necessárias para assegurar que tais crimes não estejam sujeitos à prescrição, exigindo controle de convencionalidade das normas internas para adequação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

5. As normas legais brasileiras que autorizam o reconhecimento da prescrição, especificamente no que tange ao delito do art. 149 do CP, revelam-se incompatíveis com as normas internacionais de direitos humanos, em especial com o artigo 2º e com o artigo 6º, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos, de *status* reconhecidamente supralegal.

6. Controle de convencionalidade efetuado para reconhecer a imprescritibilidade do crime do artigo 149 do Código Penal, afastando-se, no caso concreto, a extinção da punibilidade dos réus reconhecida na sentença.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação provida. Afastada a prescrição do crime do art. 149 do CP, com determinação de prosseguimento da ação penal, inclusive em relação ao delito conexo do art. 213, parágrafo único, c/c art. 226, I e II, do CP.

Tese de julgamento: “O crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do CP, é imprescritível, segundo normas internacionais de direitos humanos, cabendo afastamento das normas legais internas que permitem o reconhecimento da prescrição, no exercício do controle de convencionalidade”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 149, §1º, inc. I; 213, parágrafo único; 226, incs. I e II. Jurisprudência relevante citada: Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Série C Nº 318, j. 20.10.2016; STJ, AgRg no RHC n. 136.961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.06.2021.

(TRF6, processo em segredo de justiça, Rel. Desembargador Federal EDILSON VITORELLI, 1ª Turma, julgado em 18/12/2024).

ADMINISTRATIVO

1. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CURRÍCULO NÃO FORMALIZADO CONFORME MODELO. VÍCIO FORMAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em **exame**

1. Apelações interpostas por candidata e instituição pública (c)ontra sentença que julgou procedente o pedido de André Rodrigues de Souza para reavaliação da parte “B” de seu Curriculum Vitae, referente à experiência docente, na Prova de Títulos do concurso público regido pelo Edital nº 87/2019, com conseqüente retificação da nota final e da ordem de classificação dos candidatos.

II. Questão em **discussão**

2. A controvérsia gira em torno da validade da decisão da banca examinadora que desconsiderou a parte “B” do Curriculum Vitae do autor, atribuindo-lhe nota zero na Prova de Títulos sob o argumento de que o documento apresentado não era um currículo estruturado, mas um índice de anexos. O edital não especificava modelo formal rígido para a apresentação do currículo, exigindo apenas que os títulos fossem listados. A desconsideração por motivos formais, sem uma análise substancial dos documentos anexados, é questionada à luz dos princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital.

III. Razões de decidir

3. O edital do concurso não estipulava um modelo específico para o Curriculum Vitae, sendo suficiente que os títulos e atividades fossem listados. A banca examinadora desconsiderou a parte “B” do currículo por entender que a forma de apresentação do autor não era adequada, atribuindo-lhe nota zero por questões formais. No entanto, essa exclusão foi considerada desarrazoada, uma vez que a análise de mérito dos títulos e atividades foi prejudicada por um vício formal inexistente nas regras editalícias.

4. A jurisprudência é firme quanto à aplicação do princípio da razoabilidade, vedando formalismos que não estão previstos expressamente no edital, conforme precedente do TRF-4 (APL: 5005392-17.2020.4.04.7102).

5. O STF já decidiu que candidatos fora do número de vagas não têm direito à nomeação, mas o pedido do autor é pela reclassificação, não se aplicando, portanto, o Tema 784 do STF.

IV. Dispositivo e **tese**

6. Apelações desprovidas. Sentença mantida para que a Fundação Universidade Federal de Viçosa reavalie a parte “B” do Curriculum Vitae do autor e retifique a nota final e a ordem de classificação. Gratuidade de justiça concedida à litisconsorte. Honorários advocatícios majorados para 12%, com a suspensão da exigibilidade quanto à gratuidade deferida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC/2015, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL: 5005392-17.2020.4.04.7102; TRF-1, AMS: 1003449-90.2020.4.01.4200.

(TRF6, ApCiv nº 1001199-80.2022.4.01.3823, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, publicado em 16/12/2024).

3ª Turma

CIVIL

1. CIVIL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

1. A Caixa Econômica Federal - CAIXA se enquadra como prestadora de serviços financeiros, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADI 2591 ED e pelo STJ na Súmula 297.

2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do CDC, exige a comprovação do dano e do nexo causal entre este e eventual defeito na prestação dos serviços. Contudo, a responsabilidade do fornecedor é afastada quando comprovada a inexistência de falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. No caso concreto, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da CAIXA e o suposto prejuízo alegado pela apelante, sendo que o conjunto probatório não revela falha na prestação de serviço, mas sim descontrole financeiro da apelante. Logo, não há responsabilização da CAIXA por eventual dano.

4. Não são cabíveis honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que a sentença foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo

5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF6, ApCiv nº 0012027-47.2006.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 27/11/2024).

ADMINISTRATIVO

1. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. O Cadastro de Pessoas Físicas, instituído pela Lei 4.862/65, atualmente tem sua regulamentação pela IN RFB nº 2172/2024, o que revela patente a importância do devido registro do CPF regular, sendo imprescindível para a

vida em sociedade da pessoa natural no território brasileiro, seja para fins de realização de negócios jurídicos ou viabilizar a administração tributária, no viés da Receita Federal ou no do contribuinte.

2. Cabe ao Poder Judiciário determinar a alteração do número do CPF sempre que o cancelamento do número originário revelar ser a medida mais adequada às especificidades e às particularidades do caso concreto, desde que comprovadas fraudes de terceiros. Precedentes.

3. Desincumbindo-se a parte recorrida do ônus da prova das alegações de que estaria sendo vítima de fraude, viável o cancelamento do número originário do CPF e a consequente emissão de novo documento.

4. Mantida a verba honorária. Sem condenação em honorários recursais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, uma vez que a sentença recorrida foi proferida antes da alteração promovida pelo CPC de 2015. Precedente da Corte Especial do STJ (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019).

5. Apelação não provida.

(TRF6, ApCiv nº 0000332-31.2008.4.01.3812, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 25/11/2024).

2. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO DO INCRA. REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. AFASTADA A CLASSIFICAÇÃO DOS APELADOS COMO EXCEDENTES PARA FINS DOS ARTS. 18, § 12, E 19, § 3º, AMBOS DA LEI Nº 8.629/1993. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO PARA A POSTERIOR REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE DETERMINADO ASSENTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NORMAS AMBIENTAIS, UMA VEZ QUE A CITADA CAPACIDADE É AFERIDA PREVIAMENTE À SELEÇÃO DE SEUS BENEFICIÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DA REFORMA AGRÁRIA QUE, TENDO POR BASE DADOS COLETIVOS PRETÉRITOS, NÃO ATUALIZADOS COMO DETERMINADO EM LEI. FORMULÁRIO CRIADO PELO PRÓPRIO INCRA A SER PREENCHIDO PELOS ASSENTADOS QUE NÃO DISPÕE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO NO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – PNRA, E QUE, DESTA FORMA, NÃO PODE SER UTILIZADO EM SUA DEFESA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. ERRO NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA, SOB PENA DE SE IMPOR AOS INTERESSADOS A INEFICIÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL EM SUA INTERPRETAÇÃO/COMPREENSÃO. EFETIVO PREJUÍZO À PONTUAÇÃO DOS AUTORES APELADOS. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ASSENTADOS. MAUS-TRATOS À LEI Nº 9.784/1999, NO PONTO EM QUE OBSEQUIA A SEGURANÇA JURÍDICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA NA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DECORRÊNCIA LÓGICA DA

AFRONTA AO COMANDO LEGAL, SUFICIENTE PARA TORNAR NULO O PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*, COM OS CUIDADOS PREVISTOS PELO JUÍZO DE ORIGEM NO TOCANTE AOS ASSENTADOS NO LOTE ORIGINÁRIO ANTES PERTENCENTE PROVISORIAMENTE AOS AUTORES APELADOS. HIGIDEZ DO DANO MATERIAL FIXADO NA ORIGEM, À GUIA DE LUCRO CESSANTE, EM PATAMAR RAZOÁVEL E JUSTIFICADO, BEM COMO DO DANO MORAL, PORQUE ATENDIDO O BINÔMIO CARÁTER PEDAGÓGICO AO CAUSADOR DO DANO E INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSÁRIO AJUSTE, EM CONTEXTO DE REFORMA AGRÁRIA, NA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA RECORRIDA. LIMITAÇÃO A 360 DIAS, A CONTAR DO TERMO FINAL PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA SENTENÇA. REDUÇÃO DE SEU VALOR DIÁRIO PARA DUZENTOS REAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Afastada, na hipótese, a interpretação proposta pelo apelante INCRA de tentar classificar os autores apelados como excedentes para os fins do art. 19, § 3º, da Lei nº 8.629/1993, por não se coadunar com a condição de que gozavam à época. Contrato de concessão de uso firmado em 2007, renovado em 2013 por mais 5 anos.

2. Inexistência de suporte fático-jurídico para se falar em redução posterior da capacidade do assentamento em decorrência de normas ambientais, porque a simples contratação e renovação da avença demonstraram-se incompatíveis com a situação de excedentes, porque a mencionada capacidade é aferida previamente à seleção de beneficiários ao assentamento.

3. Reclassificação de famílias, determinada em 2013, que teve por base dados coletivos quando de sua seleção ocorrida no ano de 2006, sem considerar a realidade atual, como a redução da capacidade geradora da reclassificação dos apelados. Ausência de atualização de dados cadastrais reconhecida pelo INCRA, em desacordo com a lei de regência, e que, no específico, o que teve o condão de prejudicar os autores apelados, por não terem obtido pontos em quesito alterado posteriormente, qual seja, o de moradia no município do assentamento.

4. Preenchimento de formulário criado pelo próprio INCRA pelos assentados que não deixou claras informações indispensáveis à inscrição ao Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, e, justamente por esse motivo, não pode ser utilizado como defesa do apelante. O ordenamento jurídico pátrio não admite comportamento contraditório, *venire contra factum proprium*, intimamente relacionado com a vedação de alegação da própria torpeza.

5. Erro na elaboração do formulário acima indicado que não pode prejudicar os autores apelados, sob pena de responderem pela ineficiência da

autarquia apelante na interpretação/compreensão do citado documento, apto a prejudicar a pontuação dos autores apelados e a comprometer a lisura do procedimento de classificação dos assentados, em maus-tratos à Lei nº 9.784/1999 que obsequia a segurança jurídica.

6. Reintegração de posse determinada na sentença que se mantém, por se tratar de decorrência lógica da afronta a comando legal, tido como suficiente para tornar nulo o procedimento de classificação dos interessados, com vista a restabelecer, em prol destes, o *status quo ante*, com os cuidados previstos na origem no que diz respeito aos assentados no lote originário antes pertencente provisoriamente aos autores apelados.

7. Higidez do dano reconhecido material reconhecido na origem, no viés do lucro cessante e com base na razoabilidade, de acordo com notas fiscais, recibos, fatos incontroversos pertinentes ao remanejamento dos autores apelados para área expressivamente menor.

8. Danos morais fixados em valor razoável, na linha do entendimento sufragado pelo STJ, observado o binômio do caráter pedagógico ao causador do dano e inoccorrência de enriquecimento sem causa da parte contrária.

9. Necessário ajuste da multa diária fixada na sentença recorrida, seja limitá-la a 360, a contar do termo final para o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença, seja para reduzir seu valor diário para R\$200,00 (duzentos reais), a fim de impedir que o descumprimento da obrigação de fazer, extremamente oneroso para o apelante em contexto de reforma agrária, se torne mais interessante para os apelados do que o próprio objeto da demanda deduzida em juízo e delimitada na petição inicial.

10. Apelação do INCRA não provida. Remessa Necessária parcialmente provida para (i) a limitação do tempo final de incidência da multa fixada por eventual descumprimento da tutela de urgência albergada na sentença recorrida, e (ii) para a redução de seu valor diário.

(TRF6, ApelRemNec nº 1003168-68.2019.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 25/11/2024).

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PACTUADO EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUTARQUIA FEDERAL COMO MERA ESTIPULANTE NA AVENÇA, SEM CUSTO ALGUM PARA O ERÁRIO OU RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL INADIMPLEMENTO POR PARTE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO E DE PREVISÃO NO PLANO ABSTRATO (RESERVA DE LEI) PARA A EXIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993 NA ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONTRATAÇÃO, CESSÃO DE PAGAMENTO DE PRÊMIOS E COMISSÃO DE CORRETAGEM E ABSTENÇÃO DE CONTRATAR DIRETAMENTE COM EMPRESAS DO SETOR. SEGURO ESTIPULADO POR CONTA E EM

FAVOR DE TERCEIROS, DESTINATÁRIOS E VERDADEIROS CONTRATANTES DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS PREVISTAS NAS APÓLICES, E AOS QUAIS COMPETE O PAGAMENTO DO PRÊMIO E COMISSÃO DE CORRETAGEM. SEGURO QUE, FACULTATIVO, PERMITE A LIVRE ESCOLHA POR SEUS BENEFICIÁRIOS, QUANTO À VINCULAÇÃO A DETERMINADA SEGURADORA. APELAÇÃO, E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Está sujeita ao Reexame Necessário sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgue seu autor carecedor de ação (Lei nº 4.717/1965, art. 19, aplicável por analogia, na dicção da jurisprudência do STJ).
2. Ausência de suporte fático-jurídico e de previsão no plano abstrato (reserva de lei) para o acolhimento da pretensão do autor da ACP para a *(i)* suspensão dos efeitos de contrato de seguro de vida em grupo pactuado em favor de servidores públicos integrantes de seu quadro funcional, *(ii)* consequente cessação de pagamentos a título de prêmio e comissão de corretagem e *(iii)* abstenção de contratar diretamente empresas de corretagem e seguro sem observância do procedimento de que trata a Lei nº 8.666/1993.
3. Óbice intransponível à aplicação do procedimento licitatório – com a participação do maior número de interessados para a obtenção da melhor proposta –, uma vez que a autarquia atua no episódio dos autos apenas e tão somente como mera estipulante na aludida contratação, firmadas por conta e em favor de seus servidores, destinatários e verdadeiros contratantes das coberturas securitárias previstas nas competentes apólices.
4. Hipótese na qual a autarquia, mandatária dos beneficiários do referido seguro, não arca com ônus algum em decorrência da avença, tampouco responde por eventual inadimplemento contratual por parte da seguradora, ou mesmo perante o Erário.
5. Prêmio e comissão de corretagem que são pagos única e exclusivamente pelos servidores e repassados pela autarquia à seguradora e à corretora. Seguro que, facultativo, permite a livre escolha por seus beneficiários quanto à vinculação a determinada seguradora.
6. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, não providas. Manutenção da sentença recorrida.

(TRF6, ApCiv nº 0007939-54.2010.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 25/11/2024).

4. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA HOMOLOGADA NESTA INSTÂNCIA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE

VALOR ADICIONADO. ARTIGOS 60 E 61 DA LEI 9.472/1997. CONFRONTAÇÃO DIANTE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 334 DO STJ, DESDE CARACTERIZADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PELOS PROVEDORES DE INTERNET. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 175 DA LEI 9.472/97. HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Homologada, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de apelação, nos termos dos artigos 932, inciso VIII e 998 do Código de Processo Civil e artigo 22, inciso III do Regimento Interno desta Corte.

2. O provedor de internet realiza uma atividade com natureza de serviço de valor adicionado, o qual não consiste em serviço de telecomunicações, consoante especificado na Lei 9.472/1997.

3. Lado outro, o fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse o provedor (conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, sinal de rádio ou linha telefônica) é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei 9.472/97, especialmente os artigos 60, §1º e 61, §1º, e do artigo 3º da Resolução ANATEL 272/2001, que tratou de regulamentar os serviços de comunicação multimídia (SCM), norma vigente à época da fiscalização.

4. Se o provedor de internet presta também serviço de telecomunicações, a ele não se aplica a súmula 334/STJ, sendo dele exigível a autorização da ANATEL, nos termos do art. 131 da Lei 9.472/97. Precedente do STJ.

5. Necessidade de observância do devido processo administrativo, na forma do artigo 175 da Lei 9.742/97 (Lei Geral de Telecomunicações), diante da ausência de indícios comprobatórios mínimos da possibilidade de defesa da empresa, por ocasião da tentativa suspensão temporária do fornecimento dos serviços de internet, pela fiscalização da Anatel.

6. Remessa necessária desprovida. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

7. Homologada a desistência da apelação realizada pela sociedade empresária. Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida.

(TRF6, ApelRemNec nº 0011673-56.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 25/11/2024).

5. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAPIRA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E BANCÁRIOS RELATIVOS À CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. HIPÓTESE QUE NÃO É TRATADA POR CONVÊNIO, OU SEJA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, MAS SIM POR CONTRATO, COM OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA À LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF JÁ AFASTADAS NA SENTENÇA RECORRIDA. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO* E DE NULIDADE PORQUE NÃO PROPICIADA OPORTUNIDADE PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 3.402/2006 DO CMN, QUE, PONTUALMENTE, VEICULOU A FACULDADE, NÃO A OBRIGATORIEDADE, DE TRANSFERÊNCIA, COM DISPONIBILIDADE NO MESMO DIA, DE CRÉDITOS AOS BENEFICIÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Não se pode falar em *error in procedendo* quando o juízo de origem já tenha afastado na sentença recorrida as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do MPF. Inexistência de nulidade pelo só fato de não se ter facultado a apresentação de réplica à contestação.

2. Rejeitada a prejudicial de perda do interesse recursal do MPF porque veiculado na ACP interesse público primário, a saber, proteção ao patrimônio público, pouco importando se o procedimento licitatório determinado na sentença recorrida tenha, ou não, finalizado.

3. Inexistência de nulidade ao argumento de não se dado oportunidade para a instrução processual quando a hipótese dos autos seja nitidamente de direito.

4. Tal como decidido pelo juízo de origem, é nulo o convênio firmado entre o Município de Tapira e a Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços financeiros e bancários relativos à centralização e processamento da folha de pagamento de servidores municipais ativos e inativos, porque a hipótese não pode ser tratada por convênio ou como dispensa de licitação, mas sim de necessária contratação com necessária observância ao procedimento previsto na lei de licitações (Lei nº 8.666/1993).

5. Ao contrário do que defende o apelante não desobrigou a CEF da cláusula de transferir, com disponibilidade no mesmo dia, os créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, mas sim impôs a celebração de contrato que assegurasse a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos citados créditos aos beneficiários, em obediência ao que previsto na Resolução nº 3.402/2006 do Conselho Monetário Nacional, que,

pontualmente, veiculou a expressão “faculdade de transferência” não a obrigatoriedade desta.

6. Apelação e Remessa Necessária não providas. Manutenção da sentença recorrida.

(TRF6, ApelRemNec nº 0005070-87.2011.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 25/11/2024).

6. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. CONDIÇÕES DA PISTA DE ROLAMENTO. OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. A omissão do DNIT na sinalização de trecho em obras da rodovia configura falha no dever de conservação, ensejando a responsabilidade por danos decorrentes de acidentes.

2. Não foi comprovada culpa concorrente ou exclusiva da vítima, pois o motorista não apresentava sinais de embriaguez, possuía habilitação válida, não trafegava acima do limite de velocidade que sequer foi informado.

3. A ausência de pedido de prova pericial por parte do DNIT e a não comprovação de danos na pista de rolamento antes do local do acidente reforçam a culpa da autarquia pela falta de sinalização adequada.

4 A fixação do valor da indenização foi mantida em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão dos danos físicos e psicológicos sofridos pela autora. Precedentes do STJ e TRF6.

5. Quanto aos consectários da condenação, na hipótese de responsabilidade extracontratual, o cálculo dos juros a partir do evento danoso e da correção monetária a partir do arbitramento. Súmulas n. 54 e 362 do STJ. A correção monetária deve se dar pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação e remessa necessária não providas. Mantida a verba de sucumbência fixada no patamar de 5% do valor da condenação. Sem majoração em condenação em honorários recursais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, conforme precedente da Corte Especial do STJ (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019).

(TRF6, processo em segredo de justiça, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 26/11/2024).

7. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DNIT. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interpostas contra sentença que condenou o DNIT a pagar ao autor indenização por danos morais, estéticos, pensão vitalícia e honorários advocatícios, sob alegação de omissão na manutenção da rodovia federal, onde ocorreu acidente de trânsito resultando em sequelas físicas e morte de familiar do autor.

2. A controvérsia envolve (i) a responsabilidade civil do Estado pela omissão na manutenção da via, (ii) a adequação dos valores estabelecidos para danos morais e estéticos, (iii) o cabimento de condenação por danos materiais e de pensão vitalícia, e (iv) a distribuição dos honorários e despesas processuais.

3. Nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, aplicável a teoria do risco administrativo à responsabilidade do Estado. O STF, no Tema 362, decidiu que a responsabilidade civil por omissão é objetiva, mas admite mitigação em casos de culpa concorrente ou exclusão de responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa atribuível à própria vítima.

4. Na hipótese dos autos, o acidente ocorreu tanto pela omissão do DNIT, que não corrigiu desnível entre a pista e o acostamento, quanto pela imprudência da vítima ao retornar à pista de rolamento sem parar o veículo no acostamento. Assim, configurada a culpa concorrente, deve ser reduzida a condenação pela metade.

5. Excluída a condenação por danos estéticos, devido à ausência de comprovação de tais danos em decorrência do acidente.

6. Mantido o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, porque o autor não apresentou nenhuma prova de gastos com sua saúde. Os documentos por ele apresentados referem-se apenas às despesas cobertas por seu convênio médico.

7. Majorada a indenização por danos morais para a quantia indicada, considerando a perda de um familiar decorrente do acidente, porém ajustada para a quantia indicada devido à culpa concorrente.

8. Mantida a pensão vitalícia ao autor, nos termos do art. 950 do Código Civil, excluindo-se, contudo, a vinculação ao salário-mínimo, com o valor apurado pela média salarial dos últimos 24 meses antes do acidente e reajuste nos mesmos moldes dos benefícios previdenciários do RGPS.

9. Reconhecida a sucumbência recíproca, repartindo-se em 50% para cada parte e devidamente compensados os ônus decorrentes das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (art. 21, CPC/1973).

10. Remessa necessária e recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TRF6, ApelRemNec nº 0011762-02.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 27/11/2024).

8. DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADO IMPEDIMENTO DA JULGADORA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INCRA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra sentença que o condenou a concluir a regularização fundiária e ambiental do Projeto de Assentamento (PA) Milagres, situado em Itacarambi/MG, com prazos estipulados, sob pena de multa. O INCRA alegou nulidade da sentença devido a suposto impedimento da magistrada, que é cônjuge do Procurador da República que subscreveu a inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), além de defender a impossibilidade de cumprir integralmente as obrigações impostas pela sentença, em razão de limitações orçamentárias e da competência para o licenciamento ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a validade da sentença à luz do suposto impedimento da magistrada; (ii) a responsabilidade do INCRA quanto à regularização fundiária e ao licenciamento ambiental simplificado do assentamento; (iii) a responsabilidade do INCRA quanto aos danos ambientais; (iv) a imposição de prazo para cumprimento da tutela; (v) a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O impedimento da magistrada não se configura, uma vez que seu cônjuge, procurador da República, foi removido para outra localidade, daí superado o motivo que havia gerado o impedimento, conforme entendimento da Corregedoria do TRF-1ª Região, nos termos do art. 144, III, do CPC/2015.

4. A regularização fundiária e ambiental é dever legal do INCRA, e a intervenção do Judiciário é admitida diante da omissão administrativa prolongada, em especial considerando que o processo se arrasta por mais de dez anos, o que fere os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, sendo cabível a determinação de apresentação de plano detalhado pelo INCRA para finalização das atividades.

5. O licenciamento ambiental deve observar o procedimento simplificado previsto na Resolução CONAMA nº 458/2013, mas a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não exige o INCRA de promover o licenciamento das atividades no assentamento, o que integra a proteção ambiental.

6. A responsabilidade do INCRA pelos danos ambientais é objetiva, sendo irrelevante a alegação de que os danos foram causados por terceiros, em virtude da natureza *propter rem* da obrigação ambiental.

7. O prazo para cumprimento da ordem deve ser elástico, tendo em vista as complexidades envolvidas no procedimento de regularização fundiária.

8. Quanto à multa diária imposta, ela deve ser ajustada à razoabilidade e proporcionalidade, sendo reduzida para R\$500,00, condicionada à comprovação de recalcitrância no cumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação PARCIALMENTE PROVIDA.

10. *Tese de julgamento*: 1. O impedimento de magistrado cessa com a remoção do cônjuge para outra localidade, nos termos do art. 144, III, do CPC/2015. 2. O INCRA deve promover a regularização fundiária. 3. O licenciamento ambiental de assentamentos, observando o procedimento simplificado da Resolução CONAMA nº 458/2013, sem se eximir de tais obrigações com base na inscrição no CAR. 4. A responsabilidade ambiental do INCRA em áreas de assentamento é objetiva, e a ausência de fiscalização adequada não exclui a obrigação de reparar os danos ambientais. 5. Deve ser fixado prazo maior para cumprimento das ordens, tendo em vista a complexidade dos procedimentos. 6. A multa diária deve ser ajustada à razoabilidade e proporcionalidade, e está sujeita à comprovação da recalcitrância da autarquia em cumprir a decisão judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 1º, IV; CPC/2015, art. 144, III; Lei nº 6.938/81, art. 9º, IV; Resolução CONAMA nº 458/2013.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023; STF, ADI 5547, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.09.2020; STJ, REsp nº 1.474.665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/04/2017.

(TRF6, ApelCiv nº 1001092-98.2020.4.01.3825, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 26/11/2024).

4ª Turma

TRIBUTÁRIO

1. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. TEMA Nº 1.125/STJ. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL. MODULAÇÃO APLICADA (EFEITOS APÓS 15/3/2017). COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que “o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo

contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva” (Tema nº 1.125), ressaltando que o substituído deve excluir o valor que fora destacado em notas fiscais enviadas pelo substituto tributário (REsp nº 1.958.265/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 28/2/2024).

2 – Ainda, o STJ modulou a referida tese para consignar que os seus efeitos têm início após 15/3/2017, data do julgamento do Tema nº 69/STF, salvo em relação às ações judiciais e administrativas protocoladas antes desta data (EDcl no REsp n. 1.958.265/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 26/6/2024).

3 – O direito de compensação é devido, devendo ser observados os limites estabelecidos no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007; de acordo com a lei vigente na data do encontro de contas (Temas nºs 265 e 345/STJ); corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando estar em total sintonia com o entendimento jurisprudencial (Tema 905/STJ); e realizado somente após o trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A).

4 – Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF6, ApCiv. nº 1013603-77.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, publicado em 11/12/2024).

ADMINISTRATIVO

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS DE FORMA E FORMALIDADES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA. ATIVIDADE RELACIONADA À ENGENHARIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por empresa autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), que questiona a exigência de registro junto ao Conselho e a validade do auto de infração lavrado em seu desfavor, bem como a multa administrativa aplicada. A autora alega que sua atividade principal seria de *holding pura*, e não de geração e comercialização de energia elétrica, sustentando, portanto, a desnecessidade de registro junto ao CREA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) Definir se a alegação de nulidade do auto de infração por vício de forma, baseada na Resolução CONFEA nº 1.008/2004 e na Lei nº 9.784/99, constitui inovação recursal inadmissível;

(ii) Estabelecer se a atividade principal da apelante exige o registro junto ao CREA/MG, conforme o critério da atividade básica estabelecido na Lei nº 6.839/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inovação recursal é inadmissível, pois o pedido de nulidade do auto de infração por suposto vício de forma e formalidades na sua lavratura não foi objeto de debate em primeira instância, em afronta ao disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC. A matéria não foi suscitada nos autos anteriormente, caracterizando-se como inovação processual vedada.

4. A exigência de registro no CREA está fundamentada na atividade principal da empresa, que, segundo os documentos nos autos (estatuto social, CNAE e RAIS), consiste na geração e comercialização de energia elétrica. Esta atividade está enquadrada entre aquelas sujeitas à fiscalização e registro no CREA, conforme os arts. 7º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 da Lei nº 6.839/1980.

5. A alegação de que a empresa se caracteriza como *holding pura* é refutada pelos documentos apresentados, que indicam que a geração de energia elétrica é a atividade principal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o critério definidor para o registro é a atividade básica desempenhada pela empresa (AgInt no REsp 2.048.465/PR).

6. O auto de infração e a multa aplicados pelo CREA/MG são legítimos, uma vez que a atividade de geração de energia elétrica está vinculada às atribuições privativas da engenharia elétrica, conforme art. 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 218/73. O registro no CREA/MG é obrigatório para a empresa que executa tais atividades.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 1º; Lei nº 5.194/66, arts. 7º, 59 e 60; Lei nº 6.839/1980, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.048.465/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 26/06/2023; TRF 1ª Região, AC 1005016-32.2019.4.01.3800, rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, j. 20/10/2020.

(TRF6, ApCiv nº 1007663-68.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, publicado em 11/12/2024).

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.